



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF 320
fl.

Processo nº...: 35311.000236/2003-78

Recurso nº...: 144.309 Voluntário

Recorrente...: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE

Recorrida....: DRP PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ

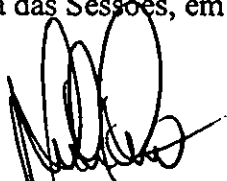
RESOLUÇÃO nº 205-00.051

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

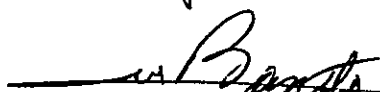
ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

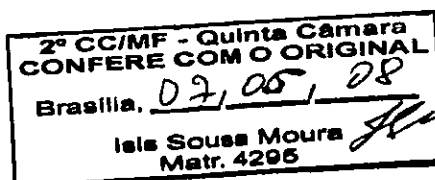
Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MISAE LIMA BARRETO

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, e Liege Lacroix e Thomasi. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF 321
fl.

Processo nº.: 35311.000236/2003-78

Recurso nº.: 144.309 Voluntário

Recorrepte...: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE

Recorrida....: DRP PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento relativo a contribuições devidas para a Seguridade Social incidentes sobre a remuneração de trabalhadores contratados por cessão de mão-de-obra, em empreitada na construção civil.

Foram examinados registros contábeis, boletos bancários, cheques, recibos, faturas, notas fiscais e a empresa não apresentou contratos, cópias das Folhas de Pagamento e GRPSs específicas, durante a fiscalização.

Devidamente notificada, a empresa ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO protocolou IMPUGNAÇÃO (Fls. 104 a 173), tempestivamente (Fls. 175), anexando cópias de Notas Fiscais, documentos estes emitidos pela empresa contratada, alegando, em síntese:

a) PRELIMINARES assegurando a legitimidade ativa dos impugnantes pessoas físicas, identificados na NFLD como co-responsáveis, na presente impugnação, contestando a aplicação da aferição indireta e a não consideração dos registros contábeis, declara como os serviços prestados sendo de consultoria, por substituição temporária de professores, justifica a necessidade da requisição da participação de uma perícia.

b) No MÉRITO: refuta a caracterização dos serviços como sendo com cessão de mão-de-obra pela fiscalização.

A empresa JCS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, prestadora, foi regularmente notificada, não apresentando DEFESA.

DECISÃO NOTIFICAÇÃO foi prolatada sob nº 17.422.4/0078/2003 (Fls. 179 a 191), que em apertada síntese declara que:

I – não ficou descaracterização a desconsideração dos registros contábeis;

II – o levantamento não foi efetuado por meio da aferição indireta;

III – o lançamento teve como fato gerador a remuneração paga aos empregados das empresas contratadas para prestação de serviços na área de construção civil, na base de 40% sobre o valor das notas fiscais;

IV – a perícia somente se faz necessária quando o relatório fiscal não possui precisão e transparência, permitindo a clara compreensão dos fatos.

Rejeita as alegações suscitadas na impugnação, indefere o pedido de perícia e declara o contribuinte devedor à Seguridade Social.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

322
2º CC-MF
fl.

Processo nº.: 35311.000236/2003-78

Recurso nº.: 144.309 Voluntário

Recorrente...: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE

Recorrida....: DRP PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ

RECURSO VOLUNTÁRIO foi interposto pelo contribuinte autuado, ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO (Fls. 196 a 248), tempestivamente (Fls. 316 e 318), que em síntese:

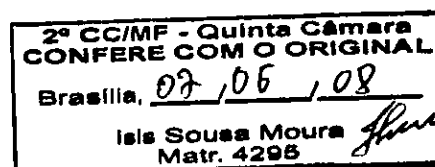
- a) reafirma suas alegações já apresentadas em IMPUGNAÇÃO;
- b) sustenta que o indeferimento da perícia caracteriza cerceamento de defesa;
- c) sustenta que a multa não é devida na responsabilidade solidária.

Foram também anexados aos autos LIMINARES obtidas por ARODY CORDEIRO HERDY, co-responsável, para a apresentação do RECURSO ADMINISTRATIVO sem a obrigatoriedade do depósito recursal preparatório.

A empresa prestadora dos serviços não apresentou recurso, embora devidamente notificada da decisão.

Não foram apresentadas CONTRA RAZÕES.

É o Relatório.



b



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

323
2º CC-MF
fl.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº.: 35311.000236/2003-78

Recurso nº.: 144.309 Voluntário

Recorrente...: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE

Recorrida....: DRP PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ

VOTO

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, como tempestividade, legitimidade e interesse processual, exceto quanto à empresa prestadora dos serviços, que não apresentou recurso, vieram os autos para este conselheiro, por distribuição sorteada, passando a prolatar o seguinte VOTO.

A recorrente pessoa jurídica não apresentou depósito recursal, apoiando-se nas DECISÕES LIMINARES que foram concedidas a favor de ARODY CORDEIRO HERDY, co-responsável, igualmente recorrente.

É de se notar que o direito de apresentar recurso sem o referido depósito preparatório que lhe é necessário à sua admissão, foi resguardado somente à pessoa física proponente dos Mandados de Segurança.

O Decreto nº 3.048/99 em seu art. 306 regulamenta:

Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica ou sócio desta instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/2003 - DOU de 22/10/2003 - em vigor desde a publicação)

§ 1º A interposição de recursos nos processos de interesse de beneficiários ou que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, sendo o recorrente pessoa física, independe de garantia de instância, facultada a realização de depósito, à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, do valor do crédito corrigido monetariamente, quando for o caso, acrescido de juros e multa de mora cabíveis, não se sujeitando a novos acréscimos a contar da data do depósito.

Entretanto, face à recente Declaração de Inconstitucionalidade de tal obrigatoriedade por parte do Supremo Tribunal Federal - STF, recebo e conheço do presente recurso.

CONTRA-RAZÕES não foram apresentadas pela Delegacia da Receita Previdenciária em Duque de Caxias, em razão de não ser peça obrigatória para o recebimento do recurso e o deslinde da questão proposta, conforme dispõe o §5º do art. 305 do RGPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/2007 (DOU de 02/02/2007 - em vigor desde a publicação).

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF³²⁴
fl.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº.: 35311.000236/2003-78

Recurso nº.: 144.309 Voluntario

Recorrente...: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE

Recorrida...: DRP PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ

§ 5º É facultativo o oferecimento de contra-razões pela Secretaria da Receita Previdenciária. (§ 5º acrescido pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/2007 DOU de 02/02/2007 - em vigor desde a publicação).

Em relação à caracterização da prestação dos serviços contínuos de construção civil, com cessão de mão-de-obra, entendo necessário que sejam esclarecidos:

- a) em quais documentos se apoiou o lançamento para concluir se tratar de cessão de mão de obra e sua conseqüente necessidade de retenção; e
- b) a quais serviços se referem às planilhas às fls. 81 a 83 já que a fiscalização dispunha das notas fiscais.

Isto porque nos autos não ficou claro que a empresa prestadora dos serviços tenha executado os serviços através de cessão de mão de obra. Não é suficiente apenas através do nome empresarial JCS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA concluir acerca da espécie de serviço realizado.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91, tempestivo aos fatos geradores, determinava textualmente:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importância a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura."

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

325
2º CC-MF
fl.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº.: 35311.000236/2003-78

Recurso nº.: 144.309 Voluntario

Recorrente...: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE

Recorrida....: DRP PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ

Sendo assim, diante de todo o exposto e do quanto mais dos autos contém,
VOTO pela conversão do julgamento em diligência para se esclareçam as dúvidas acima.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008.


MISAE LIMA BARRETO

Relator